BSM - 0618/2017

Fls. 61
30/16
BSM-SJUR

À
BSM – Supervisão de Mercado
Superintendência Regional de São Paulo
N° da Caixa Postal – Correios: 332
Praça dos Correios s/n, Centro
CEP 01031-970 – São Paulo – SP

Ref.: Defesa Administrativa/Termo de Compromisso/INVESTFLOW/Sergio Paluch/Gustavo Andrade - Processo Administrativo n°30/2016
Diretor de Autorregulação - Marcos Torres

Sergio Luis Paluch, na qualidade de representante legal da empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI CNPJ 08.315.747/0001-40, investigada no Processo Administrativo n. 30/2016, diante do recebimento de Ofício, vêm respeitosamente perante ao Diretor de Autorregulação, apresentar Defesa Administrativa, demonstrando a ausência de motivos para qualquer sansão dos envolvidos no presente processo, nos termos que passa a expor.

15:02 22/03/2017 036642 BSM/DNR

I. DA PRELIMINAR DE COREÇÃO DO POLO PASSIVO

Em sede preliminar, requer o postulante a correção do polo passivo do presente processo administrativo, uma vez que a pessoa de Gustavo Oliveira de Andrade, desde 23 de fevereiro de 2015 não integra o quadro social da empresa INVESTFLOW AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA. EIRELI, conforme demonstrado em cópia do contrato social apresentado nesta oportunidade.

Em linhas gerais, a ilegitimidade passiva ora arguida é a condição necessária de titularidade passiva do presente processo administrativo.

Fls. 62
30/16
BSM-SJUR

O regulamento processual da BSM em vigor desde 30 de maio de 2016 quedou-se silente quanto aos procedimentos de identificação dos responsáveis nos casos de processo administrativo da BSM, por isso calha emprestar o conceito trazido do Direito Civil

> "em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, insto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu). Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. **É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito**"[1](grifamos)

Tendo em vista que a investigação se deu em operações realizadas nos períodos de julho de 2015 a dezembro de 2015, e, considerando que Gustavo Oliveira de Andrade não integra o Contrato Social desde 23 de fevereiro de 2015, é imprescindível o acolhimento da preliminar apresentada para excluir Gustavo Oliveira de Andrade do presente Processo Administrativo.

II. SÍNTESE PROCESSUAL

Em auditoria operacional realizada na Walpires S.A. CCTVM ("Walpires") no período de 09 de novembro de 2015 a 18 de dezembro de 2015, foram identificados a execução de negócios sem comprovação de existência de ordens prévias.

[1] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2010

Fls. 63
3016
BSM-SJUR

Fez se necessário aprofundamento de teste com a auditoria especifica, foi então solicitado pela BSM à Walpires comprovante das ordens dos negócios executados em nome de clientes atendidos pela ora postulante INVESTFLOW, sendo regularmente prestadas.

Segundo a BSM, houve a falha na apresentação da existência de ordens para negócios executados pela INVESTFLOW.

Após trâmite do referido procedimento, a investigada INVESTFLOW encaminhou a BSM e Walpires justificativa quanto a Auditoria Operacional e Específica realizada.

III. IRREGULARIDADE APONTADA

Diante da Instrução CVM n° 497/11, a atividade de agente autônomo de investimento deve ser desempenhada por pessoa jurídica, composta exclusivamente por pessoa natural que seja agente autônomo de investimento, sendo que o agente autônomo atua como preposto da instituição que integra o sistema de valores mobiliários.

Em razão da atividade do agente autônomo, este pratica atividade junto ao mercado de valores através de ordens pelo qual o cliente determina que um intermediário negocie ou registre a operação pretendida.

O emissor da ordem deve ser o próprio investidor, sendo vedado a conduta do agente autônomo de investimentos operar em nome do cliente sem que haja ordem prévia, tal situação enseja ato irregular em face a violação do artigo 13, inciso III da Instrução CVM n°497/2011.

Especificamente no processo Administrativo em tela, foi apontado prefacialmente a execução de negócios em nome de [redacted] sem as respectivas ordens prévias, indicando suposta operação realizada na

Fls. 64
3046
BSM-SJUR

figura de procurador dos investidores, imputando a INVESTFLOW suposta violação ao inciso III do art. 13 da Instrução CVM n° 497/11.

IV. DA REALIDADE FÁTICA EM RELAÇÃO A AUDITORIA OPERACIONAL

Diante dos apontamentos levantados em auditoria e constante no presente Processo Administrativo, as situações não foram operadas na forma que são imputadas ao operador INVESTFLOW, mas sim pelos próprios investidores, vejamos.

a) Dos procedimentos realizados em relação ao investidor 15071 - [redacted]

a.1) A operação registrada em data de 30/07/2015, foi solicitada pelo próprio investidor via telefone, porém, devido uma falha de sistema a gravação acabou por ser extraviada.

Destaca-se que esta ordem foi solicitada pós-auditoria, ou seja, ordem foi solicitada fora do prazo conforme RELATORIO DE AUDITORIA N°472/15 Auditoria Operacional realizada no período de 09/11/2015 a 18/12/2015.

Em razão de falha técnica, tem de se destacar que o H.D. de armazenamento passou por recuperação, porém não foi possível o reestabelecimento da ordem gravada.

A Instrução CVM 497, DE 3 DE JUNHO DE 2011, veda a atuação do agente autônomo como procurador de investidor. Diante da apresentação da declaração do investidor [redacted] (anexo), juntamente com gravação onde o investidor AFIRMA que foi ele o emissor da Ordem, sob pena de responsabilização Civil e Criminal a ordem foi emitida pelo próprio investidor, sendo que INVESTFLOW,

Fls. 65
30176
BSM-SJUR

conduzida por Sergio Luis Paluch agiu com probidade, boa fé e ética profissional.

a.2) Em relação a supostas irregularidades ocorridas em data de 21/08/2015, 03/09/2015, 07/10/2015 e 09/10/2015 INVESTFLOW e Sergio Luis Paluch tem a informar que foi possível a recuperação da gravação da ordem que se encontrava no H.D., apresentando nesta oportunidade as gravações do dia.

Não obstante a recuperação da gravação da ordem ora apresentada, o investidor [redacted] apresentou declaração de que foi ele o emissor das ordens acima mencionadas.

É de se ressaltar que referente a ordem solicitada, esta também se deu pós-auditoria, fora do prazo em conformidade ao RELATORIO DE AUDITORIA N°472/15 Auditoria Operacional realizada no período de 09/11/2015 a 18/12/2015.

b) Dos procedimentos realizados em relação ao investidor 8222 - [redacted]

b.1) Em relação a suposta irregularidade ocorrida em data de 29/07/2015, INVESTFLOW e Sergio Luis Paluch tem a informar que o cliente/investidor nesta data apresentava saldo devedor, como pode ser analisado no extrato de conta corrente, por estar nessa condição, houve realização de ZERAGEM parcial da carteira.

Ressalta nesta oportunidade que o cliente recebeu os avisos de saldo devedor, via e-mail cadastrado nesta corretora.

c) Dos procedimentos realizados em relação ao investidor 7433 - [redacted]

c.1) Em relação a suposta irregularidade ocorrida em data de 28/09/2015, INVESTFLOW e Sergio Luis Paluch tem a informar

Fls. 66
30.116
BSM-SJUR

que o cliente/investidor nesta data apresentava saldo devedor, como pode ser analisado no extrato de conta corrente, por estar nessa condição, houve realização de ZERAGEM parcial da carteira.

Ressalta nesta oportunidade que o cliente recebeu os avisos de saldo devedor, via e-mail cadastrado nesta corretora.

c.2) Em relação a suposta irregularidade ocorrida em data de 08/10/2015, INVESTFLOW e Sergio Luis Paluch tem a informar que o cliente/investidor nesta data operou financeiramente via Home Broker, como pode ser analisado no extrato apresentado bem como por declaração do cliente/investidor anexado a presente defesa.

Ressalta nesta oportunidade que o cliente recebeu os avisos de saldo devedor, via e-mail cadastrado nesta corretora.

d) Dos procedimentos realizados em relação ao investidor 15040 – [redacted]

d.1) A operação registrada em data de 29/09/2015, foi solicitada pelo próprio investidor via telefone, porém, devido uma falha de sistema a gravação acabou por ser extraviada.

Destaca-se que esta ordem foi solicitada pós-auditoria, ou seja, ordem foi solicitada fora do prazo conforme RELATORIO DE AUDITORIA N°472/15 Auditoria Operacional realizada no período de 09/11/2015 a 18/12/2015.

Em razão de falha técnica, tem de se destacar que o H.D. de armazenamento passou por recuperação, porém não foi possível o reestabelecimento da ordem gravada.

A Instrução CVM 497, DE 3 DE JUNHO DE 2011, veda a atuação do agente autônomo como procurador de investidor. Diante da apresentação da declaração do investidor (anexo), sob pena de responsabilização Civil e Criminal, a ordem foi emitida pelo próprio

Fls. 67
30/16
BSM-SJUR

investidor, sendo que INVESTFLOW, conduzida por Sergio Luis Paluch agiu com probidade, boa fé e ética profissional.

d.2) Em relação a suposta irregularidade ocorrida em data de 26/08/2015, INVESTFLOW e Sergio Luis Paluch tem a informar que foi possível a recuperação da gravação da ordem que se encontrava no H.D., apresentando nesta oportunidade a gravação do dia.

Não obstante a recuperação da gravação da ordem ora apresentada, o investidor apresenta declaração de que foi ele o emissor da ordem.

É de se ressaltar que referente a ordem solicitada, esta também se deu pós-auditoria, fora do prazo em conformidade ao RELATORIO DE AUDITORIA N°472/15 Auditoria Operacional realizada no período de 09/11/2015 a 18/12/2015.

d.3) A operação registrada em data de 03/09/2015, foi solicitada pelo próprio investidor via telefone, porém, devido uma falha de sistema a gravação acabou por ser extraviada.

Destaca-se que esta ordem foi solicitada pós-auditoria, ou seja, ordem foi solicitada fora do prazo conforme RELATORIO DE AUDITORIA N°472/15 Auditoria Operacional realizada no período de 09/11/2015 a 18/12/2015.

Em razão de falha técnica, tem de se apontar que o H.D. de armazenamento passou por recuperação, porém não foi possível o reestabelecimento da ordem gravada.

A Instrução CVM 497, DE 3 DE JUNHO DE 2011, veda a atuação do agente autônomo como procurador de investidor. Diante da apresentação da declaração do investidor (anexo), sob pena de responsabilização Civil e Criminal, a ordem foi emitida pelo próprio

Fls. 68
30/16
BSM-SJUR

investidor, sendo que INVESTFLOW, conduzida por Sergio Luis Paluch agiu com probidade, boa fé e ética profissional.

SÍNTESE DAS AFERIÇÕES

Em síntese, foram apuradas em auditoria operacional 11 ordens solicitadas, sendo apresentada nesta oportunidade 5 gravações de áudio, 2 Boletas de ZERAGEM saldo Negativo, 3 falhas de sistema que geraram apresentação de Declaração firmada pelo investidor de que a operação foi solicitada e não realizada por intermédio de procuração, e, também, encontra-se uma operação por Home Broker realizada diretamente pelo Cliente/Investidor.

Nota-se que nenhuma das operações foram realizadas violando a Instrução Normativa CVM 497/2011, portanto, não sendo possível a penalização de INVESTFLOW, nem tampouco de Sergio Luis Paluch por infração ao inciso III, art. 13 da citada norma.

V. DA REALIDADE FÁTICA EM RELAÇÃO A AUDITORIA ESPECIFICA E PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 30/2016

O Processo Administrativo n. 30/16, apontou que houve suposta infração a Instrução Normativa CVM 497/2011, especificamente quanto a operações realizadas pelos investidores [redacted] e [redacted] porém, as situações apontadas não foram operadas na forma que são imputadas ao operador INVESTFLOW, mas sim pelos próprios investidores, vejamos.

a) Dos procedimentos realizados em relacão ao investidor 14796 – [redacted]

Fls. 69
30/16
BSM-SJUR

a.1) As operações registradas em datas de 21/08/2015 e 26/08/2015 foram solicitadas pelo próprio investidor via telefone, porém, devido uma falha de sistema a gravação acabou por ser extraviada.

Em razão de falha técnica, tem de se destacar que o H.D. de armazenamento passou por recuperação, porém não foi possível o reestabelecimento da ordem gravada.

A Instrução CVM 497, DE 3 DE JUNHO DE 2011, veda a atuação do agente autônomo como procurador de investidor. Diante da apresentação da declaração do investidor (anexo), juntamente com gravação onde o investidor AFIRMA que foi ele o emissor da Ordem, sob pena de responsabilização Civil e Criminal, a ordem foi emitida pelo próprio investidor, sendo que INVESTFLOW, conduzida por Sergio Luis Paluch agiu com probidade, boa fé e ética profissional.

a.2) Em relação a suposta irregularidade ocorrida em datas de 10/09/2015, 18/09/2015 e 22/09/2015, INVESTFLOW e Sergio Luis Paluch tem a informar que foi possível a recuperação da gravação da ordem que se encontrava no H.D., apresentando nesta oportunidade as gravações do dia.

Não obstante a recuperação da gravação da ordem ora apresentada, o investidor [redacted] apresentou declaração de que foi ele o emissor da ordem.

b) Dos procedimentos realizados em relação ao investidor 13430 – [redacted]

Em relação a suposta irregularidade ocorrida em datas de 11/08/2015, 19/08/2015 e 24/08/2015, INVESTFLOW e Sergio Luis Paluch tem a informar que existe a ordem realizada por boleta física que estão sendo apresentadas nesta oportunidade.

Fls. 79
30.116
BSM-SJUR

Não obstante a existência das boletas físicas, a investidora [redacted] apresentou declaração de que foi ela a emissora da ordem.

SÍNTESE DAS AFERIÇÕES

Em síntese, foram apuradas em auditoria especifica 08 ordens solicitadas, sendo apresentada nesta oportunidade 3 gravações de áudio, 3 Boletas físicas e 2 falhas de sistema que geraram apresentação de Declaração firmada pelo investidor de que a operação foi solicitada e não realizada por intermedido de procuração.

Nota-se que nenhuma das operações foram realizadas violando a Instrução Normativa CVM 497/2011, portanto, não sendo possível a penalização de INVESTFLOW, nem tampouco de Sergio Luis Paluch por infração ao inciso III, art. 13 da citada norma.

VI. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO OPERADOR POR INCIDÊNCIA DE QUEBRA DE NEXO CAUSAL EM RAZÃO DE CASO FORTUITO

A defesa ora apresentada demonstrou até o momento que, da suposta irregularidade em 19 ordens solicitadas, INVESTFLOW e Sergio Luis Paluch apresentaram 14 confirmações de movimentação feita pelo Cliente/Investidor, e apenas 05 ordens não houve possibilidade de recuperação.

A penalização tanto da empresa INVESTFLOW, quanto de Sergio Luis Paluch não deve prosperar uma vez que houve uma falha no sistema de gravação das ordens de investidores.

Mitigando o conceito de Responsabilidade Civil do Direito Civil Brasileiro ao processo administrativo ora analisado, a aplicação do instituto ao caso em tela se adequa especificamente a relação

Fls. 71
30/16
BSM-SJUR

de Responsabilidade Civil Contratual, uma vez que o Operador Autônomo exerce a atividade estipulada com empresa principal através de um contrato, em particular, pode se considerar que INVESTFLOW mantem contrato de operação com WALPIRES.

O instituto de Responsabilidade Civil fornece às relações sociais estabilidade, sancionando o sujeito em razão da prática de violação de um dever geral de cuidado, desde que preenchidos alguns pressupostos, a saber: Ato ilícito; Culpa; Dano; Nexo causal.

Imputa-se ao agente INVESTFLOW e Sergio Luis Paluch suposta violação do art. 13, inciso III da instrução CVM n. 497/2011, a saber:

> Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º:
>
> (...)
>
> III - ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins;

Há de se considerar que, das 19 ordens analisadas, 05 não foram possível ser apresentadas em gravação, tendo em vista a impossibilidade de restauração dos dados contidos no H.D. que estavam armazenadas as solicitações de ordens.

Com a ausência destas 05 ordens, poderia em tese ter INVESTFLOW e Sergio Luis Paluch ter preenchido o elemento "ato ilícito" necessário para responsabilização, porém, para haver a necessária punição, não basta a violação da norma, tem de ser analisado se houve no caso em tela culpa do agente e nexo causal.

Em relação ao elemento culpa, esta se divide em culpa "*strictu senso*" onde o autor da conduta não quer o resultado, mas

Fls. 72
30/16
BSM-SJUR

por negligência, imprudência ou imperícia pratica a conduta, e culpa *"lato sensu"* abrangendo culpa *"stricto senso"* e dolo, onde o dolo é conduta intencional.

Somado a análise de existência da violação normativa, juntamente com a culpa, tem-se que analisar o nexo causal, ou seja, o liame subjetivo entre a conduta e o resultado, sendo que a ausência de nexo causal impede a responsabilização do agente.

A quebra do nexo causal pode ocorrer especificamente por 03 modalidades, quais sejam: culpa exclusiva da vítima; culpa exclusiva de terceiro; caso fortuito ou força maior.

A situação que se coloca em análise apresenta verdadeiro escopo de excludente de Responsabilidade em razão de Caso Fortuito, ou seja, evento proveniente de fato imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação, como por exemplo a falha técnica no H.D. de gravação das ordens.

Uma vez existindo a caracterização da quebra do nexo causal, afasta-se então a análise dos elementos caracterizadores da Responsabilidade Civil.

Voltando a análise do caso em concreto, é possível verificar que, INVESTFLOW e Sergio Luis Paluch mantém em seu estabelecimento acervo com as gravações de ligações recebidas dos investidores para realização da operação em conformidade com Instrução CVM 505/2011:

> Art. 14. O intermediário que atue em mercado organizado deve manter sistema de gravação de todos os diálogos mantidos com seus clientes, inclusive por intermédio de prepostos, de forma a registrar as ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz.

Fls. 73
30.116
BSM-SJUR

Note-se que, INVESTFLOW e Sergio Luis Paluch, após realização de restauração de arquivos de mídia, foram recuperados gravações solicitadas, restando apenas 05 que não houve como ser realizado a recuperação por falha no produto.

Consigne-se que a falha no produto é causa que não pode ser imputada a INVESTFLOW e Sergio Luis Paluch, uma vez que, em que pesem as precauções terem sido tomadas, o evento relativo ao problema técnico apresentado foge do controle dos envolvidos, restando configurado a ausência de nexo entre violação da norma e a conduta imputada a INVESTFLOW e Sergio Luis Paluch, consequente impossibilitando aplicação de penalidade aos envolvidos.

VII. DAS DECLARAÇÕES DE ORDENS APRESENTADAS

As transmissões de ordens dos Investidores ao Operador poderão ser realizadas na forma estipulado pelo art. 12 da Instrução Normativa 505/2011 CVM:

> Art. 12. O intermediário somente pode executar ordens transmitidas por:
>
> I – escrito;
>
> II – telefone e outros sistemas de transmissão de voz; ou
>
> III – sistemas eletrônicos de conexões automatizadas.

A fim de comprovar a autenticidade das operações realizadas, [redacted] Participações, apresentaram Declaração com reconhecimento público de que as ordens executadas por INVESTFLOW e Sergio Luis Paluch nas datas em que o sistema apresentou falhas, foram emanadas pelos Investidores, não havendo INVESTFLOW e Sergio Luis Paluch agido em nenhum

Fls. 74
30.1.16
BSM-SJUR

momento como procurador dos Investidores, em consequência não incidindo a violação do art. 13, inciso III da Instrução Normativa CVM 497/2011.

A apresentação das declarações anexadas a presente defesa, onde cada investidor menciona ter ordenado o *investimento, tende a se amoldar à ordem de forma escrita prevista no artigo 12 supracitado, pois,* o documento apresentado é instrumento hábil capaz de aferir a determinação do titular da conta.

As declarações prestadas fazem mister a realidade dos fatos, ou seja, da existência de ordem prévia para realização das operações realizadas, de forma que a desconsideração de tais informações, acarretam sem dúvida a nulidade de qualquer sansão eventualmente *aplicada em razão de suposta violação art. 13, inciso III da Instrução CVM n. 497/2011, por não se configurar o ilícito administrativo trazido na norma em comento.*

VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizando a defesa, é imprescindível informar que após recuperação de arquivos digitais contidos em H.D. foram recuperados os arquivos de ordens dos investidores ao operador, sendo que, apenas 05 ordens não foram reestabelecidas.

Embora não tenha sido possível restabelecer as 05 ordens mencionadas, é necessário analisar a Declaração de Cada investidor/cliente acostada a presente defesa, onde assumem que emitiram as ordens nos dias apontados, documento este que deverá valer como forma indireta de substituição a gravação telefônica, equiparando o instrumento a ordem escrita prevista no art. 12 da Instrução Normativa 505/2011 CVM.

Como haviam 19 ordens em análise e apenas 05 estão sem a gravação por falha do sistema operacional, nota-se que a

Fls. 75
30/16
BSM-SJUR

proporção de ausência de ordens em relação a movimentação aferida da INVESTFLOW é de 26% (vinte e seis por cento), estando abaixo do percentual da média de ausência de ordens da Walpires (fl.03), que é 42% (quarenta e dois por cento).

IX. REQUERIMENTOS

Pelos argumentos apresentados, requer seja acolhido a alegação preliminar de exclusão de Gustavo de Oliveira de Andrade do polo passivo, uma vez que as operações realizadas foram feitas por INVESTFLOW AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.EIRELI, onde se encontra como único sócio o operador Sergio Luis Paluch.

Diante do exposto, é a presente para requerer o acolhimento da falta de nexo causal entre o descumprimento da norma e a conduta dos acusados operada por caso fortuito (falha no sistema de H.D.), sendo afastada a punição de INVESTFLOW e Sergio Luis Paluch pela prática do ilícito a eles imputado, arquivando o presente procedimento.

Não sendo acolhido a alegação de falta de nexo causal entre a conduta dos acusados e a violação da norma, requer sejam acolhidas as declarações dos investidores apresentadas nesta oportunidade, reconhecendo-as por verdadeiras, consequentemente afastando a imputação de violação do inciso III do art. 13 da Instrução CVM n. 497/2011, consequentemente arquivando-se o feito.

Em homenagem ao princípio da eventualidade, caso o Julgador do presente processo administrativo entender estarem presentes os requisitos para aplicação de penalidade aos acusados, requer, nos termos dos artigos 34 e 35 do REGULAMENTO PROCESSUAL DA BSM, seja reconhecido que não ocorreu qualquer prejuízo financeiro aos investidores/clientes, consequentemente seja-lhes aplicado no máximo pena de advertência prevista no art. 58, inciso I do Regulamento citado alhures.

Fls. 76
30/16
BSM-SJUR

Caso o procedimento prossiga sem análise dos argumentos apresentados nesta oportunidade, atendendo previsão contida no Artigo 3° do REGULAMENTO PROCESSUAL DA BSM, a empresa INVESTFLOW e Sergio Luis Paluch, requer, nos termos do Artigo 6° do mesmo diploma legal, que seja determinado Diligência para serem ouvidos os investidores [redacted] a fim de esclareçam perante a BSM – Supervisão de Mercado, que os investigados não atuaram como procurador nas operações apuradas.

Termos em que, pede e espera acolhimento.

Renovando nossos protestos de elevada consideração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Sergio Luis Paluch
INVESTFLOW

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1309 – 9° andar – Jardim Paulistano – São Paulo/SP
Tel.: (11) 2808.7070 - (19) 3112.0066 - (21) 3512.0826 - (31) 3519.9549 - (41) 3012.0045 - (61) 3246.7115
0800 724 0228 – Ouvidoria: 0800 724 3054
atendimento@walpires.com.br – ouvidoria@walpires.com.br
www.walpires.com.br

Fls. 77
30/16
BSM-SJUR

PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

Não sendo acatado nenhum dos pedidos feitos anteriormente, requer seja analisado a presente proposta.

Pelos argumentos apresentados nesse processo INVESTFLOW e Sergio Luis Paluch demonstraram não ter interesse de prejudicar investidores, atividade de investimento em Bolsa de Valores, nem mesmo colaboradores da BSM e Walpires, tendo apenas a finalidade de contribuir para apuração dos fatos, que realmente aconteceram, sempre agindo com probidade e boa fé e ética profissional.

Calha mencionar as auditorias realizadas antes do processo investigatório, ressaltando que INVESTFLOW e Sergio Luis Paluch sempre foram reconhecidos como atuantes de diligencia, em nenhum momento lhes imputado qualquer acusação, desde o período que ambos estão no Mercado Financeiro.

A INVESTFLOW e Sergio Luis Paluch, por meio deste procedimento, apresentam as melhorias realizadas nos procedimentos e ajustes implantados durante período em que antecedeu as aferições, a fim de demonstrar a diligencia e comprometimento com a BSM, de estarem alinhadas e trabalhando juntas, com ética e zelo pelo Cliente. Vejamos,

Assim, ressalta o ora defendente que atualmente trabalha com os seguintes procedimentos:

a) Procedimento de recebimento de Ordens via e-mail - sergio.paluch@walpirescorretora.com.br, implantado em 2016 sendo e-mail homologado, ou seja, Walpires tem o monitoramento. Das ordens.

Fls. 78
3016
BSM-SJUR

b) Procedimento de recebimento de Ordens via Skype, sergio.paluch, implantado e homologado, ou seja, Walpires tem o monitoramento.

c) Procedimento recebimento de Ordens por telefone, VOIP (41) 4042-1255 implantado e homologado, ou seja, Walpires tem o monitoramento.

d) Criando em 2016, Setor de Supervisão da Walpires, tem o objetivo de monitorar os procedimentos e dar orientação ao Agente Autônomo.

Desta forma aprimorando os processos e mitigando possíveis falhas, vimos propor o TERMO DE COMPROMISSO, para que sejam orientadas as formalidades que devem ser adotadas para se evitar a repetição do problema, podendo ser aplicada sem custo à Walpires ou a BSM, desde que esteja dentro das condições do empresário e da empresa ora proponente.

Termos em que, pede e espera acolhimento.

Renovando nossos protestos de elevada consideração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Sergio Luis Paluch
INVESTFLOW

Fls. 201
30/16
BSM-SJUR

À
BSM – Supervisão de Mercado
Superintendência Regional de São Paulo
Nº da Caixa Postal – Correios: 332
Praça dos Correios s/n, Centro
CEP 01031-970 – São Paulo – SP

Ref.: Defesa Administrativa/Gustavo Andrade - Processo Administrativo nº30/2016
Diretor de Autorregulação - Marcos Torres

Gustavo de Oliveira Andrade, citado em Processo Administrativo n.30/2016, vêm respeitosamente perante ao Diretor de Autorregulação, apresentar Defesa Administrativa, demonstrando a ausência de motivos para aplicação de penas administrativas nos termos que passa a expor.

I. IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DE ERRO NA FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO

Requer o postulante a correção do polo passivo do presente processo administrativo, uma vez que Gustavo Oliveira de Andrade, desde 23 de fevereiro de 2015 não integra o quadro societário da empresa INVESTFLOW AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA. EIRELI, conforme demonstrado em cópia do contrato social apresentado nesta oportunidade.

O regulamento processual da BSM em vigor desde 30 de maio de 2016 quedou-se silente quanto aos procedimentos de identificação dos responsáveis nos casos de processo administrativo da BSM, por isso calha emprestar o conceito trazido do Direito Civil

Fls. 302
30/16
BSM-SJUR

> "em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, insto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu). Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. **É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legitimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito**"[1](grifamos)

Tendo em vista que a investigação se deu em operações realizadas nos períodos de **julho de 2015 a dezembro de 2015**, e, considerando que Gustavo Oliveira de Andrade não integra o Contrato Social desde **23 de fevereiro de 2015**, é imprescindível a exclusão do procedimento administrativo em relação ao investigado que esta subscreve.

II. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a exclusão de Gustavo de Oliveira de Andrade do polo passivo, uma vez que as operações realizadas foram feitas por INVESTFLOW AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.EIRELI, onde se encontra como único sócio o operador Sergio Luis Paluch.

Ressalta o postulante que foi surpreendido com o processo administrativo n. 030/2016 uma vez que a investigação administrativa tratou de apurar possíveis infrações cometias após a saída de Gustavo de Oliveira Andrade, fato que fora comunicado a Corretora Walpires na época da saída da sociedade.

[1] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo de conhecimento. Rio de Janeiro: **Forense**, 2010

Fls. 203
30.11.15
BSM-SJUR

Sem mais para o momento, destacamos a total disponibilidade para prestar os esclarecimentos necessários.

Termos em que, pede e espera acolhimento.

Renovando nossos protestos de elevada consideração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Gustavo Oliveira de Andrade

Gustavo de Oliveira Andrade
CPF: 014.543.799-01

ROL DE DOCUMENTOS E GRAVAÇÔES QUE ACOMPANHAM A PRESENTE DEFESA

Arquivo 7 ALTERAÇÃO, REF. SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL;
Arquivo 8 ALTERAÇÃO, REF. OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL ;